### Parecer

# Projecto de Lei PCP (655/X/4SL)

Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares

**Autora do Parecer: Deputada Aldemira Pinho (PS)** 



## Índice

Parte I – Considerandos	- 3
Parte II – Opinião da Relatora do Parecer	·- 6
Parte III – Conclusões da Comissão	8
Parte IV – Anexos ao parecer	- 9



### Parte I – Considerandos da Comissão

#### Considerando que:

- 1. O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 655/X «Regime de apoio à frequência de Estágios Curriculares», nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
- 2. Em 5 de Fevereiro de 2009, a presente iniciativa mereceu o despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, admitindo-a e ordenando a sua baixa à 8.ª Comissão.
- 3. A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário de um projecto de lei, cumpre de igual forma o disposto no n.º 2 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 11 de Novembro (Lei Formulário), tal como alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.
- **4.** O Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, previsto na Lei n.º 67/2007, de 10 de Setembro, estabelece no n.º 1 do artigo 20.º que «na sua relação com os estudantes, o Estado assegura a existência de um sistema de acção social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem sucedida, com discriminação positiva dos estudantes economicamente carenciados com adequado aproveitamento escolar».
- 5. O Despacho n.º 4183/2007, do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, define o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes de Estabelecimentos de Ensino Superior Público, prevendo no seu artigo 19.º a possibilidade de atribuição a estudantes bolseiros de prestações complementares: (i) quando, por motivo de realização de estágios não remunerados integrados no plano de



estudos do curso, o estudante seja forçado a despesas de transporte adicionais devidamente comprovadas até ao limite mensal de 25 % da bolsa mensal de referência; (ii) quando, por motivo de realização de estágios não remunerados integrados no plano de estudos do curso, o estudante seja forçado a residir em localidade diferente daquela onde se situa a residência do seu agregado familiar ou daquela onde se situa o estabelecimento de ensino superior onde se encontra matriculado até ao limite mensal de 25% a 35% da bolsa mensal de referência; (iii) quando as actividades escolares do estudante, nomeadamente a frequência de aulas, realização de estágios curriculares e realização de exames, em época normal ou de recurso, comprovadamente se prolonguem, num determinado ano lectivo, para além de 10 meses.

- **6.** O artigo 46.º-B do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, estabelece uma medida de apoio aos licenciados e mestres que, após a obtenção do respectivo grau, efectuem estágio profissional para o exercício de uma profissão, garantindo-se que por um período de 24 meses passam a conservar, sem pagamento de propinas ou outros encargos, o cartão de identificação, o acesso à acção social escolar, incluindo bolsas de estudo, e o acesso a bibliotecas e recursos informáticos da respectiva instituição de ensino.
- **7.** O Projecto de Lei n.º 655/X do PCP tem por objectivo a regulação dos estágios curriculares e profissionalizantes, com aplicação a todas as instituições de ensino superior público.
- 8. De acordo com os autores do Projecto de Lei, podem distinguir-se três tipos de estágios no Ensino Superior: (i) o estágio curricular «aquele cujo carácter é obrigatório para a obtenção de grau académico»; (ii) o estágio profissionalizante «de carácter optativo» e (iii) as prática clínicas «períodos que são exigidos a estudantes das áreas da Medicina, da Enfermagem e da Medicina Dentária».
- 9. O Projecto de Lei em apreço pretende regular a responsabilidade das instituições de ensino superior, nomeadamente no que concerne ao estabelecimento de protocolos



com entidades de acolhimento, definindo as condições de realização dos estágios dos respectivos alunos.

- 10. O Projecto de Lei define ainda o âmbito dos estágios curriculares e os apoios a conceder aos estudantes estagiários, reforçando neste caso a intervenção do Estado através das instituições de ensino superior.
- **11.** Na presente legislatura, o PCP apresentou o Projecto de Lei n.º 413/X, com o mesmo objecto, que veio a ser rejeitado, em votação generalidade ocorrida no dia 18 de Janeiro de 2008, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP.
- **12.** No passado dia 17 de Fevereiro, o Projecto de Lei n.º 655/X foi apresentado em reunião da Comissão de Educação e Ciência, nos termos do n.º 1 do artigo 132.º do RAR.



### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

## Parte II – Opinião da Relatora

Esta parte reflecte a opinião política da Relatora do Parecer, Deputada Aldemira Pinho

Tendo presente o Projecto de Lei nº 655/X, sobre o qual recai o presente parecer, parece-me importante fazer os seguintes comentários:

A iniciativa legislativa em apreço apresentada pelo PCP proporciona uma reflexão sobre as condições da realização dos estágios curriculares em todas as instituições do Ensino Superior Público.

De acordo com a Lei n.º 62/2007, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, estas gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado.

Considerando que o PCP defende a autonomia e condições para garantir a total autonomia das Instituições, no meu entender, o proposto na presente iniciativa legislativa parece ser contraditório com o que sempre defendeu, nomeadamente a autonomia pedagógica.

Considerando que os estágios curriculares constituem um elemento importante na formação dos estudantes, estes não devem ser encarados da mesma forma que os estágios profissionalizantes, pelo que as soluções propostas não devem ser as mesmas, a serem configura-se injusto e uma clara discriminação para os alunos que obrigatoriamente têm que fazer o estágio curricular para concluírem a sua formação.

Do meu ponto de vista, é importante considerar que os estudantes economicamente carenciados têm acesso à acção social escolar, bem como a um complemento destinado a fazer face a despesas quando estão a realizar estágios integrados no plano de estudos do ciclo que frequentam.



Contudo, gostaria ainda de referir que, sem pôr em causa a autonomia das Instituições de Ensino Superior, é importante o reforço de uma efectiva articulação entre as instituições formadoras e as entidades de acolhimento, em matéria dos protocolos a estabelecer e da organização dos estágios curriculares.

Relativamente à matéria dos estágios profissionais (não curriculares), importa salientar a relevante medida prevista no artigo 46.º-B do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, que permite aos recém-licenciados ou mestres que, após a obtenção do respectivo grau, efectuem estágio profissional beneficiar, por um período de 24 meses, sem pagamento de propinas ou outros encargos, de cartão de identificação e de acesso a bibliotecas e recursos informáticos da respectiva instituição de ensino, bem como do acesso à acção social escolar, incluindo bolsas de estudo, e que é também ignorada pelo PCP no seu projecto de lei.



#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

#### Comissão de Educação e Ciência

## Parte III - Conclusões

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no dia 04 de Março de 2009, aprova com os votos favoráveis do PS, PSD, PCP, BE, Deputado N. Inscrito José Paulo de Carvalho, e a ausência do CDS/PP, PEV e Deputada N. Inscrita Luísa Mesquita a seguinte conclusão:

O Projecto de Lei n.º 655/X, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 4 de Março de 2009

A Relatora do Parecer	O Presidente da Comissão
Aldemira Pinho	António José Seguro



# Parte IV

1. Nota Técnica